



Número: **0600400-68.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCAS GANDOLFO HASHIOKA (ADVOGADO)
MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	IGOR JOSE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) MATHEUS BONIATTI FILHO (ADVOGADO)
ROBERTO DOURADO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
	RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
HERMES JOSE DOS SANTOS (INTERESSADO)	
	MATHEUS BONIATTI FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122473560	03/09/2024 14:45	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600400-68.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - NOVA ANDRADINA/MS - MUNICIPAL

ADVOGADO: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS23380-B

REPRESENTADO: MURILO CESAR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: IGOR JOSE CARNEIRO DA SILVA - OAB/MS28644

ADVOGADO: MATHEUS BONIATTI FILHO - OAB/MS26389

INTERESSADO: ROBERTO DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - OAB/MS16025

INTERESSADO: HERMES JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: MATHEUS BONIATTI FILHO - OAB/MS26389

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de uma representação por propaganda eleitoral irregular, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Municipal do União Brasil de Nova Andradina/MS contra MURILO CESAR (PAGODINHO) +55 67-99644-0080, ROBERTO DOURADO +55 67-99693-8497 e SANTOS +55 67 99956-2161. A parte representante alega que os representados divulgaram um vídeo manipulado de uma entrevista concedida pela candidata à Prefeitura de Nova Andradina à imprensa local. Alega-se que a manipulação do vídeo visou denegrir a imagem da candidata, por meio da disseminação de material evidentemente falso, descontextualizado e difamatório. Foi requerida a tutela de urgência para que fosse ordenada a cessação imediata da divulgação do vídeo, a publicação de uma retratação, bem como a abstenção de condutas semelhantes. Além disso, solicitou-se que a empresa WhatsApp viabilizasse a identificação dos representados.

Em tutela de urgência, o juízo determinou que os representados se abstivessem de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo objeto dos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de retratação nos grupos de WhatsApp onde o vídeo apócrifo foi compartilhado, também sob pena de multa (mov. 122423716).

O representado Murilo Cesar Carneiro da Silva apresentou defesa, informando o cumprimento da tutela e requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (mov. 122434601).

Instado a se manifestar, o autor alegou que os representados Roberto Dourado e Santos não comprovaram o cumprimento da decisão liminar, requerendo que fossem intimados para tal manifestação (mov. 122444038).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, sustentou que os representados Roberto Dourado e Santos não cumpriram integralmente a decisão liminar. Além disso, argumentou que, embora Murilo Cesar tenha postado no WhatsApp com o intuito de demonstrar o cumprimento da ordem judicial, ele teria praticado um novo ato em violação à determinação do juízo eleitoral. Requereu, ao final, a aplicação da multa aos representados, bem como a remoção da postagem que teria afrontado a determinação judicial (mov. 122452888/9).

Murilo Cesar Carneiro da Silva apresentou manifestação na mov. 122453703, alegando que o "reels" postado não se refere ao objeto dos autos, mas sim à notícia que divulgava a liminar concedida.

O juízo acolheu parcialmente os argumentos do Ministério Público Eleitoral, aplicando a Murilo Cesar a multa (astreintes) de R\$ 5.000,00 (mov. 122454606).

Nas alegações finais, o representante reiterou os termos da inicial, pleiteando a aplicação de multa aos representados (mov. 122461696).

Murilo Cesar Carneiro da Silva apresentou alegações finais na mov. 122462627, reiterando que o "reels" postado não se referia ao objeto dos autos, mas à divulgação de notícia na mídia. Mesmo assim, afirmou ter cumprido as medidas liminares, pedindo o afastamento da multa e a extinção do feito por perda do objeto.

O representado SANTOS +55 67 99956-2161 (Hermes José dos Santos) alegou, em suas alegações finais, que cumpriu a medida liminar de retratação e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (mov. 122462714).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se na mov. 122466350, requerendo a juntada de mídia de vídeo e imagens (juntados na mov. 122471905), bem como a retificação de erro material (mov. 122466350).

Roberto Dourado apresentou suas alegações finais na mov. 122466567, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Não há questões prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.

Quanto ao cumprimento da medida liminar proferida, apesar da condenação no mérito conforme se verá a seguir, entendo que assiste razão ao representado Murilo Cesar. Explico.

Conforme documento da mov. 122462629, o vídeo do suposto descumprimento da liminar foi publicado no dia 23/08/2024, sendo que o representado foi efetivamente intimado da decisão liminar em 25/08/2024, conforme certidão da mov. 122423145.



Nos termos do art. 536, §1º do CPC, o juiz poderá excluir a multa caso verifique que o obrigado efetivamente cumpriu a obrigação.

Dessa forma, sem prejuízo do mérito, hei por bem afastar a multa (astreintes) aplicada na decisão da mov. 122454606, alertando o representado Murilo Cesar de que qualquer menção direta ou indireta ao vídeo descrito na inicial, por qualquer meio (Instagram, Facebook, WhatsApp, etc.), poderá ensejar a aplicação da multa.

Por outro lado, entendo que a multa (astreintes) deve ser aplicada aos representados Roberto Dourado e Hermes José dos Santos.

Conforme a decisão proferida em tutela de urgência (mov. 122423716), este juízo determinou que os representados publicassem, nos grupos de WhatsApp especificados nos autos, *“no prazo improrrogável de 24 horas, a íntegra da presente decisão, devendo referenciar a postagem original e informar que a Justiça Eleitoral considerou, nos autos da representação de n. 0600400-68.2024.6.12.0005, em tutela provisória de urgência, que o vídeo postado se trata de conteúdo apócrifo, com fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados, atingindo a integridade do processo eleitoral estadual, e divulgado em desconformidade com as normas de regulamentação da propaganda eleitoral, sendo passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97.”*

Os representados deveriam, portanto: a) cumprir o prazo de 24 horas; b) publicar a íntegra da decisão; c) referenciar a postagem original; e d) informar que a Justiça Eleitoral considerou o conteúdo do vídeo apócrifo.

Examinando-se os documentos das movs. 122444038 (págs. 2/3), 122462718 (pág. 2), 122462721, 122466569, verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida de forma satisfatória.

Conforme certidão da mov. 122423145, os representados foram citados no dia 25/08/2024, às 15h.

Todavia, na mov. 122444038 (pág. 2), verifica-se que o representado Roberto Dourado não publicou a íntegra da decisão, nem fez referência à postagem original, tampouco informou que a Justiça Eleitoral considerou o vídeo como apócrifo, além de não ser possível verificar a data da publicação. Na mov. 122444038 (pág. 3), assim como nas publicações das movs. 122462718 (pág. 2) e 122462721, o representado Hermes José dos Santos, igualmente, não publicou a íntegra da decisão, nem fez referência à postagem original, não sendo possível verificar a data da publicação.

É provável que as publicações tenham ocorrido no dia 27/08/2024, domingo, às 10h52 e 8h52, conforme a data do protocolo da petição da mov. 122444038 e postagens das págs. 2/3, ou seja, após o prazo de 24 horas fixado judicialmente.

Independentemente disso, cabia aos representados comprovarem o cumprimento da tutela em contestação, o que não fizeram, mantendo-se inertes e sem apresentar contestação.

Mesmo em alegações finais (movs. 122462714 e 122466567), ou seja, decorridos mais de 6 dias



desde a intimação da decisão liminar (e até hoje), os representados não comprovaram o integral cumprimento da decisão liminar.

Em uma mera análise matemática, os representados deveriam ser responsabilizados pelo pagamento de astreintes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) considerando os 6 (seis) dias de atraso até hoje.

Contudo, fazendo-se um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que houve cumprimento parcial, mas, por outro lado, que o vídeo apócrifo foi divulgado na internet e em grupos de 'WhatsApp', meios de rápida disseminação com alto poder de influência sobre os eleitores, entendo razoável a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos representados Roberto Dourado e Hermes José dos Santos.

Esclarecida essa questão, passo ao julgamento do mérito.

Tanto em alegações finais como em contestação, o representado Murilo Cesar pediu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo o mesmo pedido sido formulado pelos representados Hermes José dos Santos e Roberto Dourado em alegações finais (movs. 122462718 e 122466567).

Conforme o art. 9º-C da Resolução 23.610/2019, *“é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.”*

Além disso, de acordo com o art. 57-D e seguintes da Lei das Eleições:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Analisando-se os autos, entendo que o pedido inicial é procedente. Explico.

Comparando o vídeo indicado pela representante na mov. 122422329 (pág. 4) com o vídeo anexado na mov. 122422334, no qual a candidata à Prefeitura de Nova Andradina, Dione Hashioka, concede entrevista à mídia local, fica evidente que o vídeo foi manipulado para atribuir à candidata a afirmação de que governaria o município em regime de "home office". No vídeo original, a candidata demonstra indignação com tal afirmação.

Nesse sentido, a nota divulgada pela mídia que realizou a entrevista, anexada na mov. 122422412, confirma que o vídeo foi manipulado, com cortes que retiraram a fala da candidata de



seu contexto, distorcendo a realidade da entrevista.

Nos documentos anexados na mov. 122422344, há provas de que os representados divulgaram o vídeo nos grupos de WhatsApp denominados “Nova Andradina Rumo CERTO”, “Vizinhos Portal do Parque”, “Amigos de NOVA CASA VERDE E REGIÃO” e “Professores #Dr Leandro/Arion 45#”.

Ademais, verifica-se que os representados, devidamente citados, não contestaram especificamente os fatos, presumindo-se verdadeiros, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Assim, a condenação dos representados é medida que se impõe.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental, não é absoluta. Embora a crítica política seja parte integrante do debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão, o conteúdo do vídeo em questão foi manipulado, ultrapassando os limites permitidos ao afirmar que a candidata governaria o município por "home office", caracterizando propaganda eleitoral irregular.

Quanto à fixação da multa, devem ser consideradas diversas peculiaridades, incluindo o meio utilizado para a divulgação do vídeo apócrifo.

No caso em análise, o vídeo foi divulgado na internet e em grupos de WhatsApp, meios reconhecidos por seu grande potencial de difusão e influência sobre os eleitores. O compartilhamento do vídeo chegou a ser notícia na mídia local, alcançando ainda mais pessoas.

O compartilhamento de desinformações e "fake news" via 'WhatsApp' é grave e deve ser combatido rigorosamente, dada a alta potencialidade de ameaça ao Estado Democrático de Direito e ao direito do eleitor de escolher seu candidato de forma livre e desprovida de influências negativas ou desinformações.

Também considero que o representado Murilo Cesar comprovou a retratação realizada no grupo de 'WhatsApp' “Vizinhos Portal do Parque” (mov. 122434695) e que os demais representados, embora com atraso, realizaram retratações parciais, conforme já mencionado.

Atentando-se a esses parâmetros e seguindo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97, fixo a multa em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada um dos representados Roberto Dourado e Hermes José dos Santos, e em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o representado Murilo Cesar Carneiro da Silva, valores que considero razoáveis e proporcionais às condutas e peculiaridades do caso.

Quanto à tese de que os representados foram identificados e não houve anonimato na publicação, importante consignar que a jurisprudência ampliou “a abrangência do art. 57–D, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, a **todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original**, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência. (RECURSO no(a) Rp nº060182956, Acórdão, Des. Fernando Paes De Campos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 14/06/2023).



A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57–D da Lei 9.504/97, que visa coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é a de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não apenas quanto ao usuário que a replica ou retransmite.

Em caso análogo, assim se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57–D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. MULTA. INCIDÊNCIA. RAZÕES NÃO PROCEDENTES. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57–D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor. Demonstrada a divulgação, via Whatsapp, de conteúdo apócrifo e inverídico, contendo alegações referentes ao candidato ao cargo de governador, com o fim de associar a imagem da coligação representante a condutas ilícitas, com emprego de recursos ilegais na campanha e com práticas similares à cooptação política mediante pagamentos feitos a autoridades. Objetivo de criar confusão no eleitorado, em prejuízo de candidatura, e de subtrair ao pleito, de modo ilegítimo, a necessária igualdade de oportunidades. Verifica-se que a estrutura do vídeo divulgado, sem autoria e com montagens e afirmações inverídicas, feitas sem qualquer nexos com o noticiário regular, apontam a evidente falsidade. Noutro norte, a retirada das postagens irregulares não afasta a penalidade de multa imposta na decisão recorrida. No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57–D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Precedentes. Noutro norte, uma vez concedida tutela de urgência e intimadas as partes para a remoção do conteúdo impugnado, se inexistente prova do cumprimento da determinação judicial, é devida a aplicação da multa fixada judicialmente, calculada por dia de descumprimento ou reiteração da conduta. Recurso desprovido. (TRE/MS - RECURSO na Rp nº 060182786, acórdão de 13.12.2022, Rel. Des. VLADIMIR ABREU DA SILVA).

Portanto, considerando que, no caso concreto, os representados não se tratam daqueles que fabricaram ou editaram o vídeo, mas que efetivamente compartilharam ou divulgaram no WhatsApp, **rejeito** a tese defensiva de improcedência do pedido em razão da identificação do(s) representado(s) (ausência de anonimato).

Ainda, quanto à alegação de perda superveniente do objeto da ação, é importante registrar que a jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a extinção do processo em tal situação ocorre geralmente quando findado o processo eleitoral.

Isso porque, uma vez encerrado o processo eleitoral, não faz sentido a eventual retratação ou remoção da propaganda, já que não mais subsistirá risco ao pleito, à igualdade da disputa, etc.



Contudo, havendo propaganda irregular e estando o período eleitoral ainda vigente, impõe-se a aplicação da multa, não havendo que se falar na extinção por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. [...]” (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.)”

Especificamente sobre a aplicação das multas eleitorais, este juízo compartilha do posicionamento de que não ocorre a perda superveniente do objeto quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária em espécie.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE: ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL: ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. (...) 2. Não ocorre, após a realização do pleito, a perda superveniente do interesse processual em Representação por propaganda eleitoral irregular, quando existe a previsão legal de aplicação de sanção pecuniária à espécie. 11. É preciso conferir maior efeito pedagógico às decisões desta Justiça Especializada, a fim de se desestimular a prática de condutas abusivas nas campanhas eleitorais, sobretudo por parte dos veículos de comunicação social. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença recorrida a fim de reduzir a sanção pecuniária aplicada. RECURSO ELEITORAL nº060050127, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/06/2024.

Há, inclusive, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE PLACA EM BEM PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 4M². REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENINENTE DO OBJETO DEVIDO A IMEDIATARETIRADA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA, SEM PREJUÍZO DA PENALIDADE DE MULTA ANTE A ILICITUDE. ART. 37, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO.A preliminar suscitada, de falta de interesse de prosseguimento da representação, dada a superveniente perda de objeto com a retirada da propaganda dita por irregular, confunde-se com o mérito e, não obstante



a isso, deve-se assentarse a regularização ou retirada da publicidade irregular não elide a penalidade de multa, tratando-se de bem particular, em face ao que não se aplica a primeira parte do § 1.º do art. 37 referido. Se da análise dos autos não se nota sequer indício de que os representados contribuíram para a perpetração do ilícito, tampouco de que possuíam prévio conhecimento a seu respeito, restando comprovado que a pintura possui as feições de propaganda espontânea, provavelmente realizada pelo proprietário do imóvel particular, não restando comprovada a participação efetiva, tampouco a prévia ciência do impugnado quanto a confecção da propaganda, julga-se improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada, com o provimento do recurso. RECURSO ELEITORAL nº 31443, Acórdão, Des. ARY RAGHIAN NETO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 09/11/2012.

Ainda, é nesse sentido a interpretação do art. 9º-H da Resolução 23.610/2019-TSE, o qual dispõe que a remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Diante disso, afasto a alegação defensiva de extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar Murilo Cesar Carneiro da Silva ao pagamento de multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, e os representados Roberto Dourado e Hermes José dos Santos ao pagamento de multa no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** cada, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, afasto as astreintes aplicadas ao representado Murilo Cesar Carneiro da Silva, e **aplico astreintes** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** aos representados Roberto Dourado e Hermes José dos Santos.

Autorizo a publicação da presente decisão, desde que seja na íntegra.

Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se aos órgãos competentes para apuração de prática de eventual delito eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, às providências e arquivem-se os autos com as devidas baixas.

NOVA ANDRADINA, MS, 3 de setembro de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(a) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS